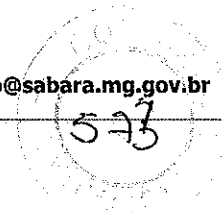


Zimbra

licitacao@sabara.mg.gov.br

**RECURSO ADMINISTRATIVO ARGUS CIENTIFICA - PP 069/2017****De :** Maiber - Argus Científica <maiber@arguscientifica.com.br>

Qua, 20 de set de 2017 16:35

**Assunto :** RECURSO ADMINISTRATIVO ARGUS CIENTIFICA - PP 069/2017

5 anexos

**Para :** licitacao@sabara.mg.gov.br**Cc :** regulacaoasaude@sabara.mg.gov.br, 'fundomunicipal' <fundomunicipal@sabara.mg.gov.br>, 'Argus Científica - Ernani' <licitacao@arguscientifica.com.br>

Prezados boa tarde,

Segue tempestivamente recurso administrativo da empresa ARGUS CIENTIFICA LTDA, para o pregão em epigrafe.

Gentileza confirmar o recebimento.

Att.

Maiber Alexandre  
Dir. Comercial  
(31) 99577-4036  
(31) 3241-2456

-----Mensagem original-----

De: licitacao@sabara.mg.gov.br [mailto:licitacao@sabara.mg.gov.br]  
Enviada em: quarta-feira, 13 de setembro de 2017 15:19  
Para: Maiber  
Cc: regulacaoasaude@sabara.mg.gov.br; fundomunicipal  
Assunto: Fwd: PP 069/2017

Prezados Senhores, boa tarde!

Segundo os técnicos da Secretaria responsável pela orientação do processo, as exigências dos itens 6.12 e 6.13 serão verificadas na da entrega dos produtos. Até a presente data, não foi constatada nenhuma modificação a ser realizada no edital.

Atenciosamente,

Paula R. de Jesus  
Comissão Permanente de Licitações

----- Mensagem original -----

De: regulacaoasaude@sabara.mg.gov.br  
Para: "fundomunicipal" <fundomunicipal@sabara.mg.gov.br>, "licitacao" <licitacao@sabara.mg.gov.br>  
Enviadas: Quarta-feira, 13 de setembro de 2017 15:02:54  
Assunto: Re: PP 069/2017

Prezada Paula,

Boa tarde,

Conforme o questionamento abaixo, respondemos:

6.12 - O equipamento e reagentes deverão estar registrados no DIMED - Ministério da Saúde.

6.13 - Devem ser acompanhados de bulas e manuais em português, de acordo com as normas do BPLC e do INMETRO. Estes documentos deverão ser apresentados em qual momento? Na fase de propostas, habilitação ou apenas na entrega dos produtos?

Resposta: A Contratada deverá ser apresentar na entrega do produto.

Desde já agradecemos e nos colocamos à disposição.

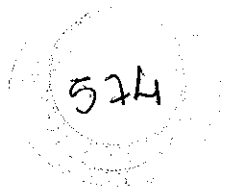
Atenciosamente,

Rômulo Morato dos Santos  
Superintendência de Regulação em Saúde  
SUS Sabará

----- Mensagem original -----

De: fundomunicipal@sabara.mg.gov.br

Assunto: Fwd: PP 069/2017



----- Mensagem encaminhada -----

De: "licitacao" <licitacao@sabara.mg.gov.br>  
Para: "romulomorato1" <romulomorato1@gmail.com>, "fundomunicipal" <fundomunicipal@sabara.mg.gov.br>  
Cc: "Helio Resende" <heliioresende@sabara.mg.gov.br>, "vccampones" <vccampones@yahoo.com.br>  
Enviadas: Quarta-feira, 13 de setembro de 2017 11:35:57  
Assunto: Fwd: PP 069/2017

Prezados Senhores, bom dia!

Referente ao Pregão Presencial 069/2017, gentileza apreciar e responder os esclarecimentos solicitados a abaixo.

Atenciosamente,

Paula R. de Jesus  
Comissão Permanente de Licitações

----- Mensagem encaminhada -----

De: "Maiber" <maiber@arguscientifica.com.br>  
Para: "licitacao" <licitacao@sabara.mg.gov.br>  
Enviadas: Quarta-feira, 13 de setembro de 2017 11:21:04  
Assunto: PP 069/2017

Prezados bom dia,

Estamos interessados na participação do processo em epigrafe, a titulo de esclarecimento, o edital cita em seus itens, do termo de retificação;

6.12 - O equipamento e reagentes deverão estar registrados no DIMED - Ministério da Saúde.

6.13 - Devem ser acompanhados de bulas e manuais em português, de acordo com as normas do BPLC e do INMETRO.

Estes documentos deverão ser apresentados em qual momento? Na fase de propostas, habilitação ou apenas na entrega dos produtos?

A licitação esta confirmada para segunda 18/09 as 09?

Aguardo retorno.

at

Maiber Alexandre

Dir. Comercial

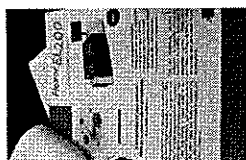
(31) 99577-4036

(31) 3241-2456

Descrição: Descrição: Descrição: Descrição: Descrição: Descrição: Descrição:  
Descrição: cid:image001.png@01D179E1.9AAF5780

 **PP 069-2017 Recurso ARGUS CIENTIFICA.pdf**  
4 MB

 **Flexor EL200.pdf**  
628 KB



**IMG\_2711.JPG**  
917 KB

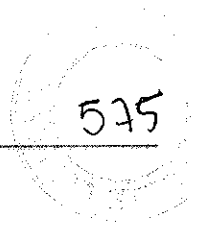
21/09/2017

Zimbra

1 MB



**CNH MAIBER .pdf**  
392 KB



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ – MG**

Pregão Presencial nº 069/2017

Processo nº 1364/2017

A empresa Argus Científica LTDA – EPP inscrita no CNPJ sob o nº 71.323.117.0001-54, com sede Av. Brasil, nº 283, Loja 8, Bairro Santa Efigênia, por seu representante legal abaixo subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02 – Lei do Pregão, e no item 9.1 do ato convocatório, tempestivamente, as presentes

### **Razões Recursais**

Contra decisão que classificou a proposta, para o Item 01 – Locação de um (01) Analisador Bioquímico automático com reagentes químicos –, ofertada pela licitante PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda., a qual foi declarada vencedora do certame, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

#### **DOS FATOS**

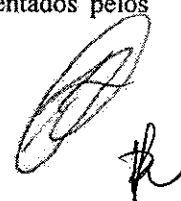
A Prefeitura Municipal de Sabará - MG instaurou procedimento administrativo de licitação, na modalidade pregão, na forma presencial e julgada pelo critério de menor preço, tendo por objeto a locação de um (01) Analisador Bioquímico automático e aquisição de reagentes químicos para dosagens de: ácido úrico, ureia, creatinina, glicose, colesterol, colesterol HDL, triglicérides, transaminases oxalacéticas, transaminases pirúvica, bilirrubinas totais e frações, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos.

No último dia 18 de setembro, realizou-se a sessão pública destinada ao recebimento, julgamento e classificação das propostas e exame dos documentos de habilitação apresentados pelos

**ARGUS CIENTÍFICA LTDA**

CNPJ: 71.323.117/0001-54 IE: 062.854.019.0027

E-mail: licitacao@arguscientifica.com.br



licitantes melhor qualificados. Quanto ao Item 01, a Sr.<sup>a</sup> Pregoeira classificou a proposta ofertada pela licitante PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda, que foi declarada vencedora do certame.

Diante da decisão, esta Recorrente manifestou sua intenção de recurso, que foi aceita pela Sr.<sup>a</sup> Pregoeira, inaugurando-se o prazo de três dias úteis para apresentação das presentes Razões Recursais, as quais demonstrarão que se trata de decisão que merece ser imediatamente reformada, pois, a Recorrida apresentou equipamento que não se coaduna às exigências do Edital. Vejamos.

## 2. Do Direito

2.1. A Recorrida ofertou equipamento que não atende as especificações exigidas no instrumento convocatório

A Administração estabeleceu regras técnicas objetivas para o analisador bioquímico a ser cedido em regime de locação que estão devidamente consignadas no corpo do item 1 da Retificação do Anexo I – Especificações Técnicas e Condições Comerciais.

Dentre outras exigências, referido item determina que os equipamentos tenham:

Capacidade de realização de no mínimo 240 testes/hora Fotométricos;

Capacidade de pipetagem para volume de amostra de no máximo 80uL e de reagente até 300uL;

Isto é, que apresentem condições mínimas exigidas, a fim de assegurar que a futura contratação seja adequada às necessidades da Administração.

O texto editalício não deixa dúvidas e não dá margem a qualquer outra interpretação. Estas exigências, por ser fundamental à elaboração das propostas, passou a vincular a própria Administração e os Particulares.

No entanto, a Recorrida PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda., declarada vencedora do certame, ofertou equipamento que não preenche o requisito estabelecido no Edital.

Trata-se do analisador Bioquímico modelo FLEXOR EL 200, da marca ELITech Group, que é totalmente contrário as exigências editalícias acima destacadas, conforme comprovam o catálogo original do fabricante e as informações disponíveis nos site da marca.

Conforme se depreende do catálogo original de fábrica do equipamento ora anexo, constata-se que a capacidade de realização mínima de testes fotométricos é de 180 testes/hora, capacidade que

está, por óbvio, aquém da especificada pelo Edital, o qual exige equipamento com velocidade mínima de 240 testes/hora fotométricos.

Outrossim, conforme comprova o catálogo, o equipamento Flexor EL 200 possui capacidade de pipetagem para volume de amostras 100uL onde o edital exige, NO MÁXIMO, 80uL, especificações técnicas que, previstas no Edital, são indispensáveis a que o equipamento desempenhasse adequadamente e com eficiência as funções esperadas.

Percebemos inclusive, uma 'possível manipulação' do catálogo apresentado no certame pela empresa PMH, claramente uma informação foi suprimida, exatamente a descrição da capacidade fotométrica do equipamento ora ofertado, vejamos:

## Specifications

### THROUGHPUT

- Up to 268 tests / hour;
- ~~Up to 180 photometric tests / hour~~ ✖  
in MONO mode.

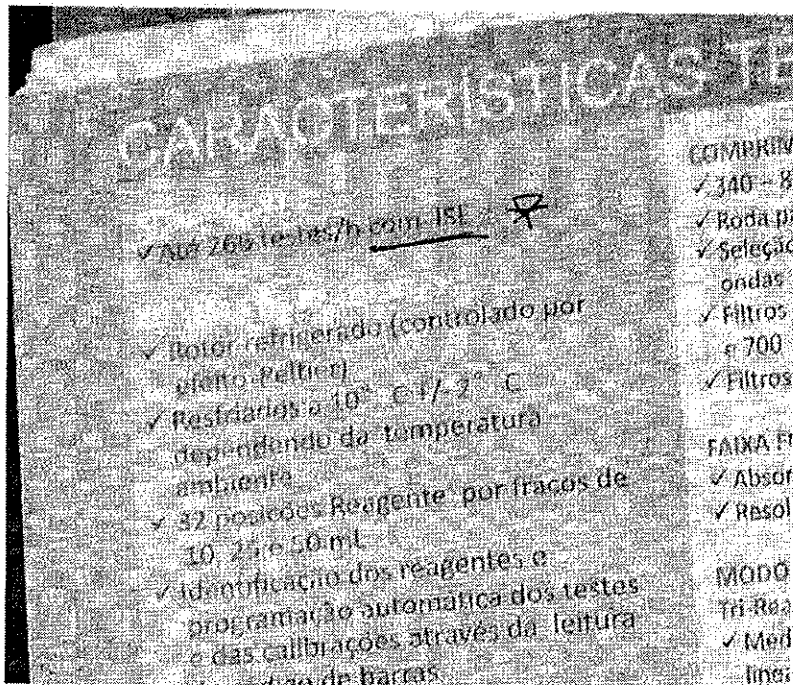
### REAGENT SYSTEM

- Refrigerated reagent rotor controlled with Peltier elements;
- Cooled to 10°C +/- 2°C at normal laboratory conditions.

Fragmento extraído do catalogo original (anexo)



Catalogo apresentado pela PMH (consta nos autos do processo)

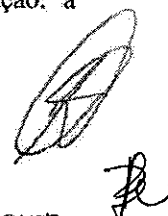


Cabe esclarecer que o equipamento Flexor EL200 tem capacidade total de testes de até 266 testes hora, se considerado testes fotométricos mais testes por ISE, sendo 180 testes fotométricos mais 86 testes por ISE, o que não é o caso.

O edital e seu termo de referencia não exigem testes eletrolíticos, que usam módulo ISE como metodologia, não podendo esta capacidade ser considerada na contagem da capacidade operacional do equipamento. Resumindo então que a capacidade operacional do equipamento neste contexto se limita a 180 testes fotométricos por hora. Fato que afronta claramente as especificações do edital.

Apresentamos o fragmento do catalogo em inglês para garantir a originalidade e integridade da informação demonstrada. Claramente percebe-se a supressão da descrição da capacidade fotométrica do equipamento, que no seu catalogo original, e no site do fabricante demonstra que possui apenas 180 testes fotométricos por hora, enquanto a exigência do edital é de no mínimo 240 testes fotométricos por hora.

Portanto, a proposta da Recorrida, é notoriamente inapropriada ao atingimento do interesse público tutelado por este certame, foi indevidamente beneficiada com a declaração de vencedora da licitação e arrematante do item licitado, violando-se dois princípios fundamentais da licitação: a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia.



2.2. A Administração pública deve obrigatoriamente contratar objeto que esteja em conformidade com todas as especificações do Edital

Antes de elaborar o Edital, a Administração Pública define os contornos daquilo que deseja obter. Este desenho do objeto da licitação tem, por objetivo imediato, proporcionar, aos licitantes, a exata compreensão das exigências para a formulação de suas propostas; e, por objetivo mediato, atingir a proposta mais vantajosa sob a perspectiva dos interesses públicos envolvidos também sob o aspecto da qualidade mínima da prestação a ser obtida.

Ou seja, ainda que se trate de licitação julgada pelo critério menor preço, não significa que a Administração Pública deva simplesmente aderir à proposta mais barata. Ela estará obrigada a adquirir o produto de menor preço dentre aqueles que atendam aos padrões especificados.

O princípio da seletividade, aspecto essencial da eficiência nas licitações públicas, impõe, às entidades promotoras de certames licitatórios, o dever de cuidado com a seleção dos contratantes e das propostas, especialmente no que diz respeito à qualidade dos objetos contratados<sup>1</sup>.

Pois bem. No caso sob análise, o objeto foi descrito a partir de características técnicas objetivas e indispensáveis, que traduziram reais necessidades do Poder Público para a implementação de políticas públicas na área da saúde. A definição do objeto atendeu, portanto, as exigências contidas no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e dos artigos 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e, ainda, ao conteúdo do enunciado de Súmula nº 177 do egrégio Tribunal de Contas da União, in verbis:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (grifo nosso)

No entanto, após o conhecimento, pelos licitantes, das condições básicas de participação na licitação e de formulação das propostas, as exigências editalícias dos analisadores bioquímicos foi sumariamente desconsiderada pela Recorrida, privilegiando-se ao apresentar equipamento inapropriado ao atendimento das necessidades da Administração Pública.

Evidente, portanto, a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no âmago dos artigos 3º, caput, e 41, caput, ambos da Lei de Licitações, combinados com disposto no artigo 9º da Lei nº 10.520/2002.

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico, 7ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 35.



Por este princípio, a Administração e os licitantes ficam adstritos aos termos estabelecidos no edital, cujas regras se tornam obrigatórias durante todo o procedimento para todos os seus participantes. Na lição de Hely Lopes Meirelles:

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito.

A autoridade licitante não poderia, portanto, ter desrespeitado as especificações do objeto que ela própria, enquanto função administrativa, definiu, dispensando de cumprimento o que se encontrava expressamente exigido, porque, ao agir desse modo, violou a boa-fé objetiva e a confiança legítima nos atos da Administração.

A par da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a desconsideração das exigências técnicas do Edital quando da avaliação da aceitabilidade das propostas feriu gravemente o princípio da isonomia ou igualdade de condições entre todos os concorrentes, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no artigo 3º, caput, da Lei de Licitações, que significa, nas palavras de Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

[...] o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado.

Isso porque, no caso em tela, as exigências de que o equipamento analisador bioquímico possuísse Capacidade de realização de no mínimo 240 testes/hora Fotométricos; e Capacidade de pipetagem para volume de amostra de no máximo 80uL e de reagente até 300uL; interferiu, diretamente, nas condições das propostas formuladas pelos licitantes e, conseqüentemente, a inobservância daquela especificação ocasionou discriminação arbitrária entre os competidores.



<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 95.

Aliás, a idoneidade da arrematante encontra-se sob questionamento, tendo em vista que a mesma figura entre os investigados em possível esquema de fraude em licitações no Estado de Alagoas<sup>3</sup> e de superfaturamento no Distrito Federal<sup>4</sup>.

Ante as considerações acima expendidas, por não atender às especificações do Edital, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, a respeitável decisão que classificou em primeiro lugar a proposta da Recorrida PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda. deve ser reformada, sob pena de obtenção de contratação não vantajosa para a Administração, que comprometerá o bom funcionamento do fluxo de trabalho dos laboratórios que receberá o equipamento, além da violação ao princípio da isonomia em desprestígio de todos aqueles que competiram com seriedade neste certame, sobretudo, a ora Recorrente.

Por fim, desclassificada a proposta da Recorrida, deve ser declarada vencedora esta Recorrente, que ofertou equipamento analisador bioquímico que atende a todas as exigências técnicas estabelecidas pelo Edital.

### 3. Do Pedido

Por todo o exposto, esta Recorrente requer, preliminarmente, sejam recebidas e conhecidas as presentes razões recursais, por preencherem os seus pressupostos recursais, sobretudo, o da tempestividade; e, no mérito, a Ilustríssima Senhora Pregoeira exerça o juízo de retratação, ou, caso decida manter sua decisão, instrua os autos e os remeta à autoridade superior, para que dê provimento ao recurso administrativo, a fim de que:

(i) seja suspenso o processamento do presente certame até que se conclua a análise deste recurso;

(ii) seja reformada a decisão que classificou a proposta da PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda., excluindo-se a Recorrida, definitivamente, do processo licitatório, tendo em vista o descumprimento de exigências mínimas estabelecidas no Edital para o equipamento analisador bioquímico; e



<sup>3</sup> <<http://www.cadaminuto.com.br/noticia/308035/2017/08/08/pf-e-cgu-investigam-suposto-esquema-na-gestao-de-ex-secretaria-e-atual-reitora-da-uncisal>> acessado em 10.08.2017.

<<http://www.tnh1.com.br/noticias/noticias-detalle/alagoas/nove-compras-em-um-dia-para-burlar-lei-de-licitacoes-entenda-fraude-ao-sus-em-al/?cHash=c526a7d3f4c486666bea3ccec030f04b>> acessado em 10.08.2017.

<sup>4</sup> <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/defensoria-do-df-ve-sobrepreco-de-376-em-aluguel-de-maquina-do-hemocentro.ghtml>> acessado em 30.08.2017.



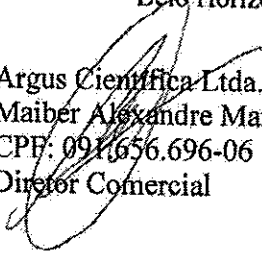
**CIENTÍFICA**

583

(iii) seja esta Recorrente – Argus Científica Ltda. – declarada vencedora do certame quanto ao Item 1, por ter ofertado equipamento que atende por completo às exigências editalícias; primando pelo interesse público desta Administração em adquirir a proposta efetivamente mais vantajosa.

Termos em que, Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2017.

  
Argus Científica Ltda.  
Maiber Alexandre Mariano  
CPF: 097.656.696-06  
Diretor Comercial

**ARGUS CIENTÍFICA LTDA**

CNPJ: 71.323.117/0001-54 IE: 062.854.019.0027

E-mail: licitacao@arguscientifica.com.br

Av. Brasil, 20.382 - Fátima - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 31250-000

  
CONFERE COM ORIGINAL

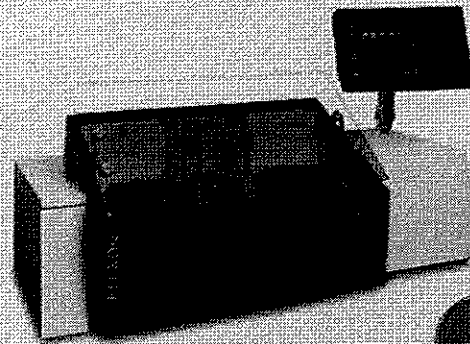




586

# Flexor EL200

UMA SOLUÇÃO INOVADORA EM BIOQUÍMICA



Novo

## *A Bioquímica de nova geração Ideal para suas análises bioquímicas e turbidimétricas*

Experiência e Alta Tecnologia se unem para satisfazer as suas necessidades: o Flexor EL200 é um analisador bioquímico de nova geração que oferece o melhor desempenho para suas análises e uma interface na vanguarda da inovação. Com até 266 testes/hora, o Flexor EL200 é um equipamento moderno, que oferece excelente relação entre custo por teste e benefício na rotina, além da baixa manutenção requerida pela linha Flexor (Selectra).

- Design compacto incluindo Computador, tela tátil, módulo ISE, recipiente de água e de lixo.
- Software potente e uso fácil.
- Identificações positivas dos reagentes (barcode 2D) e das amostras.
- Gama completa de reagentes

Com sua flexibilidade, permite a abrangente de reagentes, como os dedicados da ELITech. Ideal para as análises de Bioquímica Clínica, Proteínas, Eletrolitos... O Flexor EL200 é o seu equipamento de bancada ideal para rotina, testes de emergência.



587



Secretaria de Micro e Pequena Empresa da Presidência da República  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gera

**JUCEMG** SEDE - BELO HORIZONTE

Ato: 002 - 08/08/2016 14:52



16/505.643-6

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)  
**31204207253**

Código da Natureza Jurídica  
**2062**

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

**1 - REQUERIMENTO**

**ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

NOME: **ARGUS CIENTIFICA LTDA -EPP**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)  
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J163994634663

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	-	-	ALTERAÇÃO
		021	1	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		051	1	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2247	1	ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERAÇÃO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

BELO HORIZONTE  
Local  
Data: 26 Fevereiro 2016

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:  
Nome: Wellington Luiz D'Almeida  
Assinatura: [Assinatura]  
Telefone de Contato: [Número]

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM  NÃO

SIM  NÃO

Data: / / Responsável: \_\_\_\_\_

Processo em Ordem A decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência  3ª Exigência  4ª Exigência  5ª Exigência

17 8 16  
Date

[Assinatura]  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência  3ª Exigência  4ª Exigência  5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Pres



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5816829  
EM 17/08/2016.

ARGUS CIENTIFICA LTDA -EPP#

OBSERVAÇÕES

ACD731999

Protocolo: 16/505.643-6

[Assinatura]



585

1º OFÍCIO DE NOTAS - BELO HORIZONTE (MG) - Tabelião: JOÃO MAURÍCIO VILLAND FERRAZ  
Rua Boyás, 187 - Centro • Telefone: (31) 3222-0584 - CEP 30180-030 =

Reconheço por SEMELHANÇA a (s) firma (s) de:

[EPEZHXO] - WELINGTON LUIZ DELARETE

Dou fé, Belo Horizonte, 09/08/2016 14:27:59

Em Testemunho da Verdade.

Escrevente - GABRIEL PEREIRA BRUNO

Art 3º Lei 15.424 - Emol. R\$4,20 Recomepe R\$1,38 - T.F.J R\$0,26

Tot. R\$5,83.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5816829 em 17/08/2016 da Empresa ARGUS CIENTIFICA LTDA -EPP, Nire 31204207253 e protocolo 165056436 - 09/08/2016. Autenticação: EEF9538514B44EEB62369E64E4B156331CC7F. Marinely de Paula Romfim - Secretária-Geral. Para validar este



589  
**BESSA**  
Advocacia & Contabilidade



4a. ALTERAÇÃO CONTRATUAL

**ARGUS CIENTÍFICA LTDA. - EPP**

Av. Brasil, nº 283, Loja 08, Bairro Santa Efigênia, CEP. 30.140-000,  
Belo Horizonte - MG  
C.N.P.J./M.F. nº 71.323.117/0001-54

**MARIA INEZ MARQUES CORDEIRO**, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, nascida em 30/01/1965, do comércio, portadora da CI nº M-3.641.220-SSPMG e do CPF nº 663.518.126-15, e

**WELINGTON LUIZ DELARETE**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 11/10/1958, do comércio, portador da CI nº M-1.428.287-SSPMG e do CPF nº 315.476.996-04, ambos residentes e domiciliados na Alameda dos Sonhos, nº 70, Bairro Green Park, CEP. 34.000.000, Nova Lima - MG.

sócios componentes da sociedade limitada denominada **ARGUS CIENTÍFICA LTDA. - EPP**, conforme contrato social devidamente arquivado na JUCEMG sob o nº 31204207253 em 09/09/93 e posteriores alterações contratuais também registradas sob os nºs 1.443.572 em 03/04/96 e 2.999.637 em 06/10/03, resolvem, de comum acordo, novamente alterar o referido instrumento, como de fato o fazem, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

**I - ALTERAÇÃO NO QUADRO SOCIETÁRIO.**

Por este instrumento, a sócia **MARIA INEZ MARQUES CORDEIRO**, acima qualificada, ora possuidora de 75.000 (setenta e cinco mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cede e transfere 15.000 (quinze mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma ao novo sócio **MAIBER ALEXANDRE MARIANO**, brasileiro, solteiro, nascido em 07/10/1988, contador, portador da CI nº M- 12.546.563-SSPMG e do CPF nº 091.656.696-06, residente e domiciliado à Rua Belgrado, nº 207, Bairro Europa, CEP 31.620-060, em Belo Horizonte, MG., deste recebendo as importâncias correspondentes à vista. O sócio cedente dá ao sócio adquirente plena, geral e irrevogável quitação, transferindo-lhes todos os direitos e obrigações que até então possuía na sociedade.

Rua Carijós • 244 • Conj. 1312 • Centro • BH • MG • CEP: 30.120-060  
(31)3236-9200 • Fax: (31)3236-9201 • [www.contabilidadebessa.com.br](http://www.contabilidadebessa.com.br)



**4a. ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**ARGUS CIENTÍFICA LTDA. - EPP**  
Av. Brasil, nº 283, Loja 08, Bairro Santa Efigênia, CEP. 30.140-000,  
Belo Horizonte - MG  
C.N.P.J./M.F. nº 71.323.117/0001-54

Também por este instrumento, a sócia **MARIA INEZ MARQUES CORDEIRO**, acima qualificada, ora possuidora de 75.000 (setenta e cinco mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cede e transfere 60.000 (sessenta mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$

1,00 (um real) cada ao sócio **WELINGTON LUIZ DELARETE**, acima já qualificado, deste recebendo as importâncias correspondentes, à vista. O sócio cedente dá ao sócio adquirente plena,

geral e irrevogável quitação, transferindo-lhes todos os direitos e obrigações que até então possuía na sociedade, retirando-se em seguida.

Assim, o capital social permanece inalterado no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, representado por 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, dividido entre os sócios da seguinte forma:

<b>WELINGTON LUIZ DELARETE</b> .....	135.000 quotas de R\$ 1,00 =	R\$ 135.000,00
<b>MAIBER ALEXANDRE MARIANO</b> .....	15.000 quotas de R\$ 1,00 =	R\$ 15.000,00
<b>T o t a l</b> .....	150.000 quotas de R\$ 1,00 =	R\$ 150.000,00

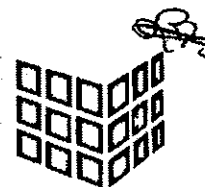
**II – DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Em virtude das deliberações havidas, resolvem os quotistas consolidar o Contrato Social da Sociedade, que passa a vigorar com a seguinte redação:

1a.) A sociedade continua girando por prazo indeterminado, sob a denominação social de **ARGUS CIENTÍFICA LTDA. – EPP**.

2a.) A sua sede, estabelecimento e foro são à Av. Brasil, nº 283, Loja 08, Bairro Santa Efigênia, nesta Capital.

3a.) O seu objetivo social é o comércio de materiais, suprimentos e equipamentos laboratoriais, hospitalares, odontológicos e congêneres, kits bioquímicos, agulhas, materiais médico-hospitalares e a prestação de serviços de locação, manutenção e reforma dos mesmos.



4a. ALTERAÇÃO CONTRATUAL

**ARGUS CIENTÍFICA LTDA. - EPP**

Av. Brasil, nº 283, Loja 08, Bairro Santa Efigênia, CEP. 30.140-000,  
Belo Horizonte - MG  
C.N.P.J./M.F. nº 71.323.117/0001-54

4a.) O seu capital social permanece inalterado, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), divididos em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscrito e integralizado neste ato, a vista, em moeda corrente nacional, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

<b>WELINGTON LUIZ DELARETE</b> .....	135.000 quotas de R\$ 1,00 =	R\$ 135.000,00
<b>MAIBER ALEXANDRE MARIANO</b> .....	15.000 quotas de R\$ 1,00 =	R\$ 15.000,00
<b>T o t a l</b> .....	150.000 quotas de R\$ 1,00 =	R\$ 150.000,00

5a.) A responsabilidade de cada quotista, na forma do disposto no Art. 1.052 do Código Civil / 2.002, é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

6a.) As quotas de capital da sociedade em hipótese alguma poderão ser transferidas a terceiros sem o prévio consentimento expresso por escrito do outro quotista de acordo, que terá o direito de preferência, em igualdade de condições, na aquisição das referidas quotas.

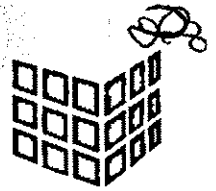
7a.) Os lucros, assim como os prejuízos, verificados nos balanços gerais que se darão em 31 de dezembro de cada ano serão repartidos entre os sócios na proporção das quotas de cada um.

8a.) A Sociedade será administrada por uma Diretoria, composta de 1 (um) Diretor Geral o sr. **WELINGTON LUIZ DELARETE**, e 1 (um) Diretor Comercial o sr. **MAIBER ALEXANDRE MARIANO**, nomeados por prazo indeterminado, por quotistas que detenham 2/3 (dois terços), no mínimo, das quotas existentes.

**Parágrafo 1º )** Ao Diretor Geral compete: *assinar individualmente ou em conjunto*, sempre no interesse social podendo firmar todos e quaisquer documentos, para todas e quaisquer finalidades, sejam eles perante clientes, fornecedores, estabelecimentos de crédito, entidades de economia mista e quaisquer outros, esclarecendo-se, entretanto, que em hipótese alguma poderá a denominação social ser utilizada em negócios de favor tais como avais, abonos, fianças ou outros endossos de favor, seja em benefício de terceiros ou dos próprios quotistas.



592  
**BESSA**  
Advocacia & Contabilidade



4a. ALTERAÇÃO CONTRATUAL

**ARGUS CIENTÍFICA LTDA. - EPP**

Av. Brasil, nº 283, Loja 08, Bairro Santa Efigênia, CEP. 30.140-000,  
Belo Horizonte - MG  
C.N.P.J./M.F. nº 71.323.117/0001-54

**Parágrafo 2º )** Ao Diretor Comercial compete: *assinar individualmente ou em conjunto*, sempre no interesse social podendo firmar todos e quaisquer documentos relativos a área comercial, perante clientes e fornecedores, em licitações e compras diretas, definindo a estratégia comercial da empresa, determinando os acordos e as condições de venda interna, supervisionando a administração das vendas, acompanhando o mercado, política de preços, seguindo as negociações comerciais de alto nível, entretanto, que em hipótese alguma poderá a denominação social ser utilizada em negócios de favor tais como avais, abonos, fianças ou outros endossos de favor, seja em benefício de terceiros ou dos próprios quotistas.

9a.) A título de pró-labore e a débito da conta de Retiradas ou equivalente os sócios **WELINGTON LUIZ DELARETE** e **MAIBER ALEXANDRE MARIANO** farão jus a uma retirada mensal na importância de até o limite máximo permitido pela legislação do Imposto de Renda em vigor.

10a.) Ocorrendo o falecimento ou a interdição de qualquer dos quotistas, a sociedade continuará com os herdeiros ou sucessores do falecido ou interditado, os quais ficarão obrigados ao fiel cumprimento de todas as cláusulas e condições aqui citadas.

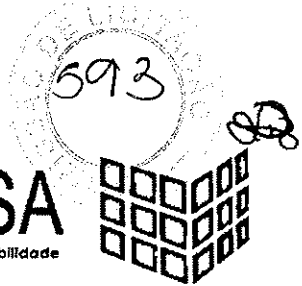
11a.) A sociedade não possui filiais. Entretanto, poderá abri-las em qualquer parte ou localidade do território nacional.

12a.) A sociedade iniciou as suas atividades em 01/09/93.

13a.) Os sócios administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Rua Carijós • 244 • Conj. 1312 • Centro • BH • MG • CEP: 30.120-060  
(31)3236-9200 • Fax: (31)3236-9201 • [www.contabilidadebessa.com.br](http://www.contabilidadebessa.com.br)





**BESSA**  
Advocacia & Contabilidade

4a. ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
**ARGUS CIENTÍFICA LTDA. - EPP**  
Av. Brasil, nº 283, Loja 08, Bairro Santa Efigênia, CEP. 30.140-000,  
Belo Horizonte - MG  
C.N.P.J./M.F. nº 71.323.117/0001-54

14a.) Todas as disposições deste instrumento ficam subordinadas à legislação que rege as sociedades por quotas de responsabilidade limitada

E, por assim haverem justos e combinados, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via, ficando a via devidamente arquivada na JUCEMG, para fins de direito.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2016.

*Wellington Luiz Delarrete* Presidente  
WELINGTON LUZ DELARRETE

*Maria Inez Marques Cordeiro* Sócia  
MARIA INEZ MARQUES CORDEIRO

*Maiber Alexandre Mariano* Sócia  
MAIBER ALEXANDRE MARIANO

Testemunhas:

*Adelino Soares Marcondes Junior*  
Adelino Soares Marcondes Junior  
CI No. MG-11.655.264-SSP/MG

*Renato de Moura Gonçalves*  
Renato de Moura Gonçalves  
CI No. 04175680-0 - IFP/RJ

Rua Carijós • 244 • Conj. 13:2 • Centro • BH • MG • CEP: 30.120-060  
(31)3236-9200 • Fax: (31)3236-9201 • [www.contabilidadebessa.com.br](http://www.contabilidadebessa.com.br)



594  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1495189109

PROBIDO PLASTIFICAR  
1495189109

MINAS GERAIS

Nome: MAIBER ALEXANDRE MARIANO

CPF: 091.656.696-06

DATA NASCIMENTO: 07/10/1988

RESIDÊNCIA: JUNIA CAMILO MARIANO

EMPREGO: [ ] ACC: [ ] CAPITAL: [ ]

Nº REGISTRO: 04316609211

VALIDADEZ: 27/07/2022

1ª EMISSÃO: 13/03/2008

OBSERVAÇÃO:

Assinatura do Portador: Maiber Alexandre Mariano

DATA EMISSÃO: 28/07/2017

LOCAL: BELO HORIZONTE, MG

Boleto de Moeda Franca - Leitura Fácil  
Dígito de Segurança

54347084655  
MG517372355

MINAS GERAIS